



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.390, DE 2024

(Do Sr. Washington Quaquá)

Institui a obrigatoriedade de guarda e gestão de materiais descartados em aeroportos brasileiros, garante que o passageiro não seja prejudicado em seu embarque e estabelece penalidades para extravio de bens.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2024

(Dep. Washington Quaquá)

Institui a obrigatoriedade de guarda e gestão de materiais descartados em aeroportos brasileiros, garante que o passageiro não seja prejudicado em seu embarque e estabelece penalidades para extravio de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade para todos os aeroportos brasileiros de manter serviços de guarda e gestão de materiais descartados que foram impedidos de passar pelo raio-X e outros sistemas de segurança, por um período mínimo de seis meses, e garante que o passageiro não seja prejudicado em seu embarque devido a esses materiais.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se materiais descartados aqueles itens que foram rejeitados no controle de segurança aeroportuário, incluindo, mas não se limitando a, perfumes, isqueiros, bebidas e outros produtos proibidos para transporte aéreo.

Art. 3º Os aeroportos deverão seguir os seguintes procedimentos para a guarda e gestão dos materiais descartados:

I - Armazenamento: Os materiais deverão ser armazenados em local seguro e devidamente identificado, de forma a evitar qualquer risco à segurança e à saúde pública.

II - Registro: Todos os itens descartados devem ser registrados em um sistema eletrônico acessível, que possibilite o acompanhamento da quantidade, descrição e data do descarte.

III - Controle de Período: A guarda dos materiais deve ser realizada por um período mínimo de seis meses a partir da data do descarte.

IV - Destinação Final: Após o período de seis meses, os materiais deverão ser encaminhados para uma destinação final adequada, conforme as regulamentações ambientais vigentes, ou, se aplicável, para doação, conforme legislação específica.

Art. 4º Garantia de Embarque:

I - Não Perda de Embarque: O passageiro que tiver seus materiais descartados no controle de segurança não deverá ser penalizado em relação

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br



* C D 2 4 4 1 4 0 6 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ

ao horário de seu embarque. O processo de descarte não deve interferir no prazo de embarque do passageiro.

II - Procedimento de Cadastro: O aeroporto deverá fornecer um comprovante de descarte ao passageiro, indicando o tipo de material e a data do descarte, para que o passageiro possa apresentar qualquer eventual necessidade ou reclamação junto à companhia aérea.

Art. 5º Penalidades:

I - Extravio de Bens: Em caso de extravio de bens armazenados, a concessionária do aeroporto será responsável pelo pagamento de multa equivalente a três vezes o valor atualizado do produto extraviado.

II - Base de Cálculo da Multa: O valor da multa será calculado com base no valor atual do produto no mercado, considerando o preço médio de venda do item no momento do extravio.

III - Responsabilidade da Concessionária: A responsabilidade pelo pagamento da multa será da concessionária do aeroporto que gerencia o local onde o material foi armazenado.

Art. 6º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) será responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo realizar inspeções nos aeroportos e exigir relatórios periódicos sobre a gestão dos materiais descartados e o cumprimento das disposições relacionadas ao embarque dos passageiros.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará os aeroportos a penalidades adicionais, incluindo multas e outras sanções administrativas, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANAC.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificação:

Este projeto de lei visa assegurar uma gestão adequada dos materiais descartados durante o processo de segurança aeroportuária, sem prejudicar os passageiros quanto ao seu embarque. Ao estabelecer um período de guarda de seis meses e penalidades específicas para o extravio de bens, pretende-se melhorar a eficiência e a responsabilidade na administração dos itens descartados, protegendo os direitos dos passageiros e promovendo uma gestão mais eficiente dos aeroportos.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2024.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br



* C D 2 4 4 1 4 0 6 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ

Dep. Washington Quaquá PT/RJ

Apresentação: 30/08/2024 09:49:01.600 - MESA

PL n.3390/2024



* C D 2 4 4 1 4 0 6 6 1 6 0 0 *

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244140661600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá

FIM DO DOCUMENTO